



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13886-000.275/92-13  
RECURSO Nº. :110.109  
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989  
RECORRENTE :TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
RECORRIDA: :DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE :16 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.171

jrc/

**IRPJ - LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - PRAZO DE VIDA ÚTIL** - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Resulta regular a contratação que observa prazos normais e usuais nas operações da espécie.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.:**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

PROCESSO Nº :13886-000.275/92-13

ACÓRDÃO Nº :108-04.171

FORMALIZADO EM **11 JUL 1997**

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

*Ed*

PROCESSO Nº 13886.000275/92-13  
ACÓRDÃO Nº 108-04.171  
RECURSO Nº 110.109  
RECORRENTE: TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, empresa com sede na Praça Toyobo, s/nº, Jardim Paulistano, Americana/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 43.238.120/0001-34, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1988 e 1989, com base na seguinte fundamentação:

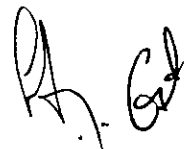
### EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989

- DEDUÇÃO COMO DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL de dispêndios realizados com aquisição de bens, que, por sua natureza, deveriam ser registrados em conta do ativo imobilizado.

O contribuinte sob ação fiscal adquiriu de sua coligada Textil Toyobo Ltda., os direitos e obrigações do contrato de arrendamento mercantil que esta houvera firmado com Tokio Leasing do Brasil S/A, relativo a 29 teares e acessórios. Pela aquisição destes direitos e obrigações a fiscalizada pagou o valor de Cz\$ 25.000.000,00 registrados em conta do Ativo Imobilizado, assumindo o encargo de liquidar as contraprestações restantes ao Arrendante. Concomitantemente, locou os mesmos teares à Textil Toyobo Ltda. As contraprestações restantes foram apropriadas como Despesas de Arrendamento Mercantil, pela fiscalizada. O registro da aquisição dos direitos em conta do ativo imobilizado, o prazo do arrendamento, e o valor residual ínfimo, denotam ser a transação, na verdade, uma operação de compra e venda, descaracterizando a operação de arrendamento mercantil, estando as contraprestações restantes sujeitas ao registro em conta do Ativo Imobilizado, devendo ser glosadas as despesas correspondentes.

Base legal: Arts. 193 e 235 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega :



PROCESSO Nº 13886.000275/92-13  
ACÓRDÃO Nº 108-04.171

- No que se refere aos contratos de arrendamento mercantil, quanto ao valor residual ínfimo, é mister observar que a legislação que rege a matéria, não define qualquer valor a ser considerado como valor residual, se houver opção de compra por parte da arrendatária, em assim sendo, não há que se falar em qualquer descaracterização da operação na forma interpretada pelo Sr. Agente Fiscal.

- Quanto ao prazo, a empresa obedeceu estritamente ao prazo de duração dos bens arrendados, com a redução que lhe confere a portaria MF nº 113/88, ou seja, redução de 30% (trinta por cento).

- O parecer normativo nº 8/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, admite o procedimento adotado pela defendente porque estabelece em seu item 2 o custo de aquisição e a base de cálculo da depreciação, sendo que a impugnante aplicou corretamente este dispositivo, bem como o disposto no item 4 do mesmo Parecer, que permite uma redução de 20% (vinte por cento).

- É necessária a conversão do processo em diligência, para a apuração da vida útil dos equipamentos arrendados, consoante o critério adotado pela defendente, e a aplicação do residual de 1% (um por cento), em função dos lançamentos contábeis realizados.

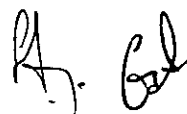
- Requer a improcedência da exigência fiscal, com o conseqüente arquivamento do auto de infração ou, a conversão do processo em diligência.

A autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.  
EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989.*

*ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para fuição do tratamento fiscal favorecido, constante da Lei 6.099/74, é necessário que os bens, objetos de arrendamento mercantil, sejam utilizados pela própria arrendatária (parágrafo único do art. 1º da Lei 6.099/74).*

*ARRENDAMENTO MERCANTIL - A dedução das contraprestações de bens arrendados nos termos da lei 6.099/74, sem obediência ao princípio do regime de competência, descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.*




PROCESSO Nº 13886.000275/92-13  
ACÓRDÃO Nº 108-04.171

*EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."*

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória; acrescentando que foi cerceada no seu direito de defesa, vez que foi negada a conversão do processo em diligência, requerendo seja a mesma consentida, com a devida anulação da decisão, para que possa fazer a prova necessária à dar sustentação às razões de sua defesa.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13886.000275/92-13  
ACÓRDÃO Nº 108-04.171

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

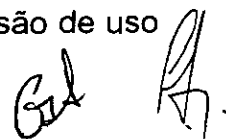
Recurso tempestivo, dele conhecido.

No tocante à glosa de despesas com arrendamento mercantil, o tratamento fiscal dado às contraprestações mensais de leasing, sofreu evolução no correr do tempo, estando hoje pacificado por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-01.451, harmonizando o entendimento, sob a seguinte ementa:

**“LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO** - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.”

Considerando que a tributação deveu-se à determinação de valor residual ínfimo e a alegação de que o procedimento da Recorrente acarretaria uma dedução indevida de contraprestações em prazo de vida útil inferior ao estimado para determinados bens, tenho para mim, que os contratos de arrendamento mercantil contemplam os prazos usuais e normais utilizados nas operações da espécie, portanto, nada que justifique a pretendida glosa fiscal.

De outra forma, a legislação de regência não contempla dispositivo que vede a contratação entre partes de repasse dos dispêndios com arrendamento mercantil desde que efetivamente acompanhado da cessão de uso



PROCESSO Nº 13886.000275/92-13  
ACÓRDÃO Nº 108-04.171

dos equipamentos pertinentes, sendo assim, também insubsistente a imposição sob este fundamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de abril de 1997.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

